



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001255-95.2006.815.0581

ORIGEM : Comarca de Rio Tinto

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Cosma Pereira de Lima

ADVOGADO : José Augusto Rocha Marques (OAB/PB n. 1.281)

APELADA : Cia de Tecidos Paulista

ADVOGADO : Luis Antônio de Lima Sá (OAB/PE n. 28.647)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL –
Apelação Cível – Despejo – Oferecimento
de oposição – Usucapião – Necessária
abertura de processo em apartado –
Procedimento próprio – Inocorrência –
Nulidade processual – Evidenciação –
Sentença cassada – Provimento do
recurso.

- A oposição oferecida antes da audiência é considerada processualmente uma nova ação, que deve ser distribuída por dependência, processada em autos apartados, mas em apenso à ação original, cabendo a decretação de nulidade quando inobservado o correto procedimento, com efetivo prejuízo para a parte.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta por **Cosma Pereira de Lima** (fls. 152/165), insurgindo-se contra a sentença de fls. 147/150, prolatada pelo Juízo da Comarca de Rio Tinto, que julgou procedente, em parte, o pedido contido na “ação de despejo”, ajuizada pela ora apelada, **Cia de Tecidos Paulista**, contra **Genário Florencio dos Santos**, ex-marido da recorrente, e improcedente o pedido formulado em oposição ao pedido, esta aviada pela apelante.

Na sentença proferida, o Magistrado de primeiro grau entendeu que inexistente direito à aquisição de domínio de área quando o exercício de posse foi proveniente de contrato de arrendamento, firmado em audiência, na data de 07/08/2003, nos autos da anterior ação reivindicatória, instituído em decorrência de transação judicial.

Com isso, o Julgador não vislumbrou a posse que conduziu a usucapião, sendo inviável o reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor da ora recorrente.

Irresignada, **Cosma Pereira de Lima** defende, em síntese, preliminar de nulidade processual, pois a ação de oposição possuía procedimento independente, conforme regras do arts. 56 e 57 do CPC/73.

Aduz que o Magistrado “a quo”, além de não determinar a abertura de processo em aparte, ainda prolatou sentença em desconformidade com o art. 61 do CPC/73, tendo, primeiramente, analisado a própria oposição nos autos.

Alega que não houve a devida participação do Ministério Público nos autos, deixando de ser ouvidos, ainda, os confinantes, os interessados e as fazendas públicas.

Igualmente em sede preliminar, sustenta que a ação de reivindicação mencionada na sentença teve como partes a **Companhia de Tecidos Rio Tinto** e **Genário Florêncio dos Santos**, sem, portanto, figurar a autora desta ação de despejo, **Companhia de Tecidos Paulista**, que, por sua vez, não se encontra registrada como proprietária do bem em documento de inteiro teor expedido pelo cartório, afigurando-se a hipótese de ilegitimidade ativa.

Defende, também, a incompetência absoluta do juízo da Comarca de Rio Tinto, pois, afirma, havia uma demanda

paralela originalmente ajuizada na 18ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE.

Em tópico que fez referência ao mérito, ainda aponta outras questões preliminares, referente à fundamentação deficiente da decisão e à violação a dispositivos legais, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 167/172, pela manutenção do “decisum”.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer de fls. 179/182, opinado pelo reconhecimento de nulidade processual, ante a inexistência de trâmite adequado para ação de oposição.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Cuidam os autos de “*ação de despejo por falta de pagamento e infração de avenças ajustadas através de termo de composição judicial e por término de contrato cumulada com perdas e danos e lucros cessantes e indenização com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*”, ajuizada por **Cia de Tecidos Paulista** contra **Genário Florencio dos Santos**.

Narra a empresa autora, em apertada síntese, que havia sido firmado contrato de arrendamento de área rural que media dois hectares, em decorrência de transação judicial, em ação reivindicatória, a qual tramitou na Comarca de Rio Tinto, restando ajustado o pagamento da importância anual de R\$ 50,00 (cinquenta reais), obrigação descumprida pelo réu.

Afirma que efetivou notificação extrajudicial para o promovido da rescisão do contrato de arrendamento, mas, no entanto, não obteve êxito.

Após contestada a ação pelo demandado, conforme se observa da peça processual de fls. 45/46, a Sra. **Cosma Pereira de Lima**, por sua vez, aviou “oposição c/c usucapião” (fls. 56/64), alegando, em resumo, que reside, juntamente com seus filhos, no local, e desconhece o

acordo judicial realizado pelo seu ex-marido com a empresa.

Afirma que se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta da área de terra, na qual tem sua residência e domicílio, retirando-lhe, inclusive, o sustento, pelo cultivo de agricultura de subsistência, com a criação de animais.

Ao final, realiza todos os requerimentos próprios da espécie de ação, com citação dos confinantes, representantes da Fazenda Pública e a ciência do Ministério Público.

Após a peça, encartada a estes autos principais, procedeu-se à impugnação à contestação pela empresa autora, tendo, ainda, sido realizada duas audiências judiciais, antes da prolação da sentença.

Pois bem.

Observa-se que a recorrente aviou a oposição com o registro da distribuição por dependência (fl. 56), tendo apresentado petição com todos os requisitos necessários para a inicial.

Desta forma, deveriam os promovidos (autor e réu da ação principal) serem citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido, nos exatos termos do artigo 57 do CPC/73, diploma vigente na época dos atos processuais.

Tal regra, assim dispunha, “in verbis”:

Art. 57. O oponente deduzirá seu o pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (atrs. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

No presente caso, entretanto, a oposição foi recebida, tendo sido juntada impugnação à contestação logo em seguida, sem a abertura do procedimento correto para tanto.

Em despacho saneador de fl. 125, ao seu turno, não foi observada a questão, determinando o magistrado “a quo”, apenas, a retirada do processo de nº 0582007000345-2 de dentro dos autos.

Com bem opinado pelo Ministério Público,

em parecer de fl. 182:

“Foi determinada a juntada da inicial da ação de oposição aos autos da ação de despejo como se peça de defesa fosse. Observe-se que, em seguida, o magistrado determinou apenas a intimação da autora da ação de despejo, Companhia Paulista de Tecidos, para se manifestar e dez dias sobre as preliminares suscitadas na peça de oposição (fl. 77), quando deveriam ter sido citados tanto a Companhia de Tecidos Paulista quanto o Sr. Genário Florencio dos Santos, pois opostos na ação intentada pela Sra. Cosma, para querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, conforme estabelecia o art. 57 do CPC de 1973, o que não foi feito.

Dessa maneira, verifica-se que o processo não seguiu devidamente, prejudicando as partes no desempenho do seu contraditório e da sua ampla defesa, eivando de nulidade todos os atos posteriores, inclusive a sentença, que deve ser anulada.”.

Com efeito, observo que, de fato, não fora promovido o correto procedimento para a oposição em que se defendeu a usucapião, não sendo, em qualquer momento, trilhado o caminho próprio previsto no Diploma Adjetivo, o que gera nulidade insanável.

Sobre a matéria, calha transcrever os dispositivos legais do antigo CPC:

Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 57. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

...

Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - OPOSIÇÃO - REIVINDICATÓRIA - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SEGUNDO RECURSO -INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO - NULIDADE DA SENTENÇA. Não se conhece de recurso quando evidenciada a falta de interesse recursal.

Nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil, havendo necessidade da citação do Município na oposição, torna-se indispensável a nulidade da sentença, a fim de se sanar a irregularidade no processamento. Primeiro recurso não conhecido. Rejeitada a preliminar, dá-se provimento ao segundo recurso. (Apelação Cível 1.0188.05.030987-4/001, Rel. Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 25/11/2011)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OPOSIÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Trata-se de ação de oposição através da qual o oponente sustenta que comprou veículo automotor de boa-fé por ausente o registro da alienação fiduciária no Certificado de Propriedade; A ação de oposição, regulada pelos arts.56 e segs do CPC, exige a formação de litisconsórcio necessário passivo ex lege conforme disciplina expressamente o art.56, in fine do Codex Instrumental; Ausência de citação de um dos litisconsórcios necessários acarreta a não formação da relação processual, de modo que em hipótese alguma o feito poderia ter sido sentenciado, pena de flagrante nulidade ex vi do art.47,§único do CPC. Nulidade evidente. Relação processual não formada validamente. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70022052161, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/07/2010)

Desta forma, a oposição oferecida antes da audiência é considerada processualmente uma nova ação, que deve ser distribuída por dependência, processada em autos apartados, mas em apenso à ação original, cabendo a decretação de nulidade se inobservado o correto procedimento.

Ademais, ainda que se desconsiderasse a possibilidade de prejuízo para os confinantes ou mesmo para fazenda pública, já que o pedido de usucapião foi julgado improcedente, relativizando, igualmente, o procedimento próprio disposto no Código de Processo Civil para espécie de demanda, o Ministério Público tem intervenção obrigatória, e, em

seu parecer em sede recursal, reconheceu a nulidade do processo, o que impede outra conclusão senão a sua decretação.

À vista do exposto, **dou provimento à apelação cível, para cassar a sentença hostilizada**, pela inobservância da norma processual aplicável ao caso, qual seja, ausência de procedimento correto para a oposição, devendo os autos retornar à instância de origem, a fim de que os processos prossigam em seu curso regular.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator